

PROCESSO - A.I. Nº 269356.0251/02-4
RECORRENTE - CLEMENTINO & FILHOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0016-01/03
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0146-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui, comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das entradas. Indeferido o pedido para a realização de perícia fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0016-01/03 – lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1997) - R\$3.078,30;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem as respectivas escriturações, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998) - R\$5.025,97.

Na Decisão recorrida, após rejeitar a preliminar de nulidade alegada e indeferir o pedido de diligência requerida pelo autuado, o seu relator prolatou o seguinte voto, quanto ao mérito:

“No mais, analisando a defesa, somente houve questionamento efetivo dos estoques iniciais do exercício de 1997 quanto as mercadorias: farol, fechadura, filtro, amortecedor, bateria, colméia, buzina, cabo de acelerador, cruzeta, disco de freio e disco de embreagem. O autuado afirmou que o preposto fiscal não havia considerado os

estoques iniciais existentes e escriturados no livro Registro de Inventário, indicando, uma a uma, as quantidades não informadas. Observando o levantamento fiscal (fl. 41 do PAF), todas as quantidades indicadas pelo impugnante estão no levantamento fiscal consignadas. Assim, não posso considerar este questionamento.

No mais, a "Planilha de Demonstrativo de Estoques" para os exercícios de 1997 e 1998, elaborada pelo contribuinte, além de encontrar-se em desconformidade com as normas tributárias vigentes, como exemplifico: não quantifica as saídas de mercadorias com notas fiscais, aponta inexiste ncia de quantidades nos estoques finais, quando, efetivamente, seu próprio livro Registro de Inventário comprova o contrário (ex: cadeado - estoque final de 94 unidades do livro de Inventário conforme fl. 174) e utiliza o mesmo preço médio unitário para os dois exercícios. E, para finalizar, não foi anexado aos autos qualquer prova material para embasá-las.

Por estas razões, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$8.104,27.”

No Recurso Voluntário, o recorrente, após dizer que não viu “sinceramente em que se fundamentou a autoridade monocrática [referindo-se a 1ª JJF], para julgar procedente este Auto de Infração”, limitou-se a questionar o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, porque não teria sido considerado o saldo final de seu estoque em 31-12-1996, requerendo a realização de perícia contábil, para concluir solicitando o Provimento do seu Recurso Voluntário.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, pontuou que as infrações apontadas pelo preposto fiscal estão devidamente comprovadas e tipificadas nos autos, haja vista não ter o recorrente até o presente momento apresentado qualquer prova documental que contrariasse os números apurados no lançamento.

Após citar o art. 142, do RPAF/99, que preceitua que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, opinou pelo improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente solicitou a realização de perícia fiscal (que ele chama de perícia contábil).

Ocorre que o art. 145, do RPAF/99 e seu Parágrafo único, determinam que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, e em se tratando de solicitação de perícia fiscal, deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

Não atendidos estes requisitos, pois o recorrente não fundamentou a necessidade da realização da perícia fiscal, tampouco apontou quesitos a serem respondidos, indefiro de plano o seu requerimento, até porque os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção e a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos (art. 147, I, “a” e II, “a”, do RPAF vigente)

No mérito, a sua alegação é que não foi considerado o estoque final existente em 31-12-1996, que vem a ser o inicial de 1997, exercício que faz parte da exigência contida na infração 1.

Este argumento denota desprezo pela capacidade dos membros deste Conselho de Fazenda, pois é o mesmo utilizado na impugnação inicial, sendo que lá questionou a inexistência do estoque inicial de 1997, sendo que o julgador de 1^a Instância, com toda a propriedade, não o considerou, observando que no levantamento fiscal (fl. 41 do PAF), todas as quantidades indicadas pelo impugnante estão ali consignadas.

Diante disto, em consonância com o opinativo da Representante da PROFAZ, e considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269356.0251/02-4, lavrado contra **CLEMENTINO & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.104,27, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ